



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

PROCESSO:	1078-22
UNIDADE:	Prefeitura Municipal de Vilhena
	Camila De Freitas Rodrigues Euzaine Daleth Pereira Francieli Salvi Grohnert Huelisom Michael da Silva Nascimento Jersiane de Sousa Silva
INTERESSADOS:	Laila Alves Azevedo Leonino Alves da Silva Maria De Fatima Aparecida Machado Mariana Ceruti Ferreira Robert Santana Fernandes Robson de Lima Santos
ASSUNTO:	Análise da Legalidade de Ato de Admissão – Concurso Público Edital Normativo n. 001/2019.
RESPONSÁVEL:	José Reginaldo dos Santos – Secretário Municipal Administração
RELATOR:	Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva

RELATÓRIO DE ANÁLISE TÉCNICA

1. Considerações Iniciais

1. Retornam os presentes autos, que cuidam da análise de legalidade dos atos de admissão de pessoal decorrente de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Vilhena, por meio do Edital Normativo nº. 001/2019, para análise dos novos documentos apresentados em atendimento a Decisão Inicial ID1274209.

2. Breve Histórico do Processo

2. Em análise realizada por este corpo técnico, por meio do relatório técnico realizado no dia 29.06.2022, às págs. 1/7 (ID1223141), determinou-se à Prefeitura Municipal de Vilhena, encaminhar documentos capazes de sanear as irregularidades detectadas, razão pela qual, constatou-se a existência de impropriedades que obstavam análise conclusiva quanto a análise da legalidade dos atos de admissão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Sec

3. Os autos foram então encaminhados ao eminente relator Erivan Oliveira da Silva, o qual os submeteu ao seguinte excerto decisório:

I - Encaminhe a esta Corte de Contas documento e/ou justificativas sobre a irregularidade detectada na admissão das servidoras abaixo mencionados, tendo em vista que se trata de documentos exigido pela IN 13/2014/TCE-RO, ante o apontamento da unidade técnica deste Tribunal. Termo de Posse ou inclusão.

4. O gestor da Prefeitura Municipal de Vilhena foi oficiado, conforme ofício (ID1281338) e encaminhou a documentação necessária, de maneira tempestiva, por meio do Ofício nº246/2022/SEMAD .

5. Em seguida os autos foram encaminhados para análise por este corpo técnico.

3. Dos Documentos Apresentados

6. Foram anexadas as documentações referentes as servidoras **Maria De Fatima Aparecida Machado e Mariana Ceruti Ferreira** visando à comprovação do atendimento às determinações apontadas por esta Corte.

7. Cumpre salientar a ratificação de registro e legalidade dos atos admissionais de todos os demais servidores objetos de análise deste processo nº 1078-22, uma vez que todos estão em regularidade.

8. Assim, analisando a documentação encaminhada foi possível verificar o cumprimento da Decisão Inicial ID1274209, razão pela qual, pugna esta unidade técnica pelo registro do ato concessório das servidoras **Maria De Fatima Aparecida Machado e Mariana Ceruti Ferreira**.

4. Conclusão

9. Analisadas as justificativas e documentações complementares anexadas aos autos, em atendimento a Decisão Inicial ID1274209, referente à análise de legalidade do ato de admissão de pessoal decorrente de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Vilhena, regido por meio do Edital Normativo nº 001/2019, conclui-se que o ente jurisdicionado logrou êxito no cumprimento da determinação contida no referido acórdão, tornando o ato das servidoras **Maria De Fatima Aparecida Machado e Mariana Ceruti Ferreira** aptos a serem registradas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

5. Proposta de Encaminhamento

10. Por todo o exposto, submetem-se os presentes autos ao eminente Relator, propõe-se a adoção das seguintes providências:

11. **I – Considerar** regular e conceder registro ao ato admissional das servidoras **Maria De Fatima Aparecida Machado e Mariana Ceruti Ferreira**, com fulcro no art. 49, III, “a”, da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, I, da Lei Complementar nº 154/96, art. 54, I, e art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

12. **II – Ratificar** a concessão de registro e a legalidade dos atos admissionais dos servidores que se tornaram aptos para registro após análise realizada anteriormente (ID 1223141).

13. Em face de todo o exposto, submete-se o presente relatório ao excelentíssimo Conselheiro Relator, para apreciação e deliberação.

Porto Velho/RO, 07 de dezembro de 2022.

(assinado eletronicamente)

Michel Leite Nunes Ramalho

Coordenador Especializado em Atos de Pessoal
Matrícula. 406

Em, 8 de Dezembro de 2022



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

MICHEL LEITE NUNES RAMALHO

Mat. 406

COORDENADOR DA COORDENADORIA

ESPECIALIZADA DE CONTROLE

EXTERNO 4